



## **O advogado-geral Pedro Cruz Villalón propõe a improcedência da ação da Comissão contra o Reino Unido em matéria de abonos por menores a cargo**

*A necessidade de proteger as finanças do Estado-Membro de acolhimento justifica que, no processamento de determinadas prestações sociais, se prove que os requerentes residem legalmente nesse Estado em conformidade com o Direito da União*

O Regulamento n.º 883/2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social <sup>1</sup>, aprova uma série de princípios comuns que devem ser respeitados pela lei dos Estados-Membros nessa matéria. Esses princípios garantem que as pessoas que exercem a sua liberdade de circulação e residência dentro da União não sejam prejudicadas pelos diversos sistemas nacionais por terem feito uso dessa liberdade. Um desses princípios comuns é o princípio da igualdade. No âmbito específico da segurança social, esse princípio é plasmado na proibição da discriminação em função da nacionalidade.

A Comissão recebeu numerosas queixas de cidadãos de outros Estados-Membros residentes no Reino Unido, que denunciavam que as autoridades britânicas competentes tinham indeferido os seus pedidos de determinadas prestações sociais por não terem direito de residência nesse Estado. A Comissão propôs uma ação por incumprimento contra o Reino Unido, por considerar que a lei desse Estado-Membro não respeita o disposto no Regulamento n.º 883/2004, na medida em que exige a prova de que os requerentes de determinadas prestações sociais – entre as quais as prestações familiares de abono por menor a cargo e crédito fiscal por menor a cargo <sup>2</sup>, objeto desse processo – residem legalmente no seu território. A Comissão entende que esse requisito é discriminatório e contrário ao espírito do referido regulamento, que só tem em conta a residência habitual do requerente.

Em face destes argumentos, o Reino Unido, com base no acórdão Brey <sup>3</sup>, alega que o Estado de acolhimento pode sujeitar legitimamente a concessão de prestações sociais a cidadãos da União ao preenchimento dos requisitos para disporem de um direito de residência no seu território, fundamentalmente previstos na Diretiva 2004/38 <sup>4</sup>. Por outro lado, embora o Reino Unido admita que o preenchimento dos requisitos que dão acesso às prestações sociais em causa no presente processo é mais fácil no caso dos nacionais britânicos, que gozam por princípio de um direito de residência nesse Estado-Membro, defende que o seu sistema nacional não é discriminatório e que, em qualquer caso, o requisito do direito de residência é uma medida proporcionada para garantir que as prestações são pagas a pessoas suficientemente integradas no Reino Unido.

<sup>1</sup> Regulamento (CE) do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 (JO L 166, p. 1).

<sup>2</sup> O abono por menor a cargo («child benefit») e o crédito fiscal por menor a cargo («child tax credit») são prestações pecuniárias financiadas pelos impostos, e não por cotizações dos beneficiários, sendo a sua finalidade comum contribuir para a cobertura das despesas familiares. Para a concessão de ambas as prestações, a lei britânica exige que o requerente se encontre no Reino Unido. Este requisito só está preenchido se o requerente: (a) se encontrar fisicamente no Reino Unido; (b) tiver a sua residência habitual no Reino Unido, e (c) tiver direito de residência no Reino Unido.

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de setembro de 2013 (C-140/12)

<sup>4</sup> Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77).

Nas suas conclusões apresentadas hoje, **o advogado-geral Pedro Cruz Villalón propõe que o Tribunal de Justiça julgue improcedente a ação da Comissão.**

O advogado-geral P. Cruz Villalón considera indubitável que as prestações em causa são prestações de segurança social para efeitos do Regulamento n.º 883/2004. Em concreto, trata-se de prestações familiares concedidas automaticamente a quem preencha determinados requisitos objetivos, independentemente de uma apreciação individual e discricionária das necessidades pessoais, e destinam-se a compensar os encargos familiares.

Na sua opinião, **a legislação do Reino Unido não impõe um requisito adicional ao da residência habitual, mas sim a análise da legalidade da residência conforme resulta do Direito da União** (concretamente, da Diretiva 2004/38) **no âmbito da concessão de determinadas prestações sociais**, e de forma autónoma face ao Regulamento n.º 883/2004.

A Comissão insiste em que, mesmo que se aceite que a análise da residência legal pode ser autónoma face à análise da residência habitual, em qualquer caso o Reino Unido viola o Regulamento n.º 883/2004, pois considera que essa análise – realizada no contexto do processamento de uma prestação de segurança social – é discriminatória, ao impor uma exigência aplicável unicamente aos não nacionais.

O advogado-geral P. Cruz Villalón lembra que **o direito dos cidadãos da União a circular e a residirem livremente no território dos Estados-Membros está sujeito às limitações e condições previstas no Direito da União.** Algumas dessas condições e limitações estão previstas na Diretiva 2004/38. Assim, contra o que sustenta a Comissão – que afirma que o conceito de residência do Regulamento n.º 883/2004 não está sujeito a nenhum requisito legal – **as disposições da Diretiva 2004/38 que regem a liberdade de circulação e de residência têm plena vigência no âmbito do regulamento.** Esta posição é confirmada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, que tradicionalmente tem associado o acesso a prestações sociais em igualdade de condições com os nacionais do Estado-Membro de acolhimento ao facto de o requerente residir «legalmente» no território desse Estado<sup>5</sup>. Assim, o advogado-geral P. Cruz Villalón considera que **o Regulamento n.º 883/2004 só obriga um Estado-Membro a conceder prestações sociais como estas a um cidadão da União que esteja a exercer regularmente no seu território a sua liberdade de circulação e de residência, isto é, que preencha os requisitos previstos na Diretiva 2004/38.**

O advogado-geral reconhece que existe uma diferença de tratamento entre os nacionais britânicos e os cidadãos da União não britânicos, visto que estes últimos (sobretudo, os economicamente inativos) terão que suportar em maior medida o incómodo de se submeterem ao processo de verificação da regularidade da sua residência por parte das autoridades britânicas. No entender do advogado-geral P. Cruz Villalón, embora essa diferença de tratamento possa ser qualificada de **discriminação indireta, é justificada pela necessidade de proteger as finanças do Estado-Membro de acolhimento**, como alega o Reino Unido. Acrescenta que **esse processo é o meio ao dispor do Estado-Membro de acolhimento para se assegurar de que não concede essas prestações sociais a pessoas às quais não seja obrigado a conceder, por não preencherem os requisitos de residência legal previstos na Diretiva 2004/38.**

Apesar de, na ação da Comissão, não se ter questionado como é a tramitação do processo de verificação no Reino Unido, **o advogado-geral P. Cruz Villalón assinala que, de qualquer forma, não ficou demonstrado que esse Estado-Membro não esteja a respeitar as condições de forma e de fundo que deve cumprir nessa verificação**, salientando a esse respeito que esta só é levada a cabo em caso de dúvida e que não se parte da presunção de que os requerentes se encontram ilegalmente no seu território.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos

---

<sup>5</sup> Acórdãos Martínez Sala ([C-85/96](#); v. [CI n.º 32/98](#)), Grzelczyk ([C-184/99](#); v. [CI n.º 41/01](#)), Bidar ([C-209/03](#); v. [CI n.º 25/05](#)), Trojani ([C-456/02](#)), Brey, já referido, e Dano ([C-333/13](#); v. [CI n.º 146/14](#)).

processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.